



PORTARIA CAU/RO Nº 10, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece o prazo para aceite individual do PCCR, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia (CAU/RO), no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 35, incisos III, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, aprovado em plenário em 18 de junho de 2021, por meio da deliberação nº 02/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que todos colaboradores devem fazer o aceite individual do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR do CAU/RO no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O aceite deve ser realizado conforme anexo I desta portaria, aceitando e concordando com os termos constantes do PCCR.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do CAU/RO na Rede Mundial de Computadores (Internet), no endereço www.cauro.gov.br.

Porto Velho, 09 de Agosto de 2021.

**ANTONIO LOPES
BALAU
FILHO:01982130857**

Assinado de forma digital por
ANTONIO LOPES BALAU
FILHO:01982130857
Dados: 2021.08.10 10:14:20 -04'00'

Antonio Lopes Balau Filho
Presidente do CAU/RO



Anexo I

Termo de Adesão ao PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - 2021

Eu, _____,
portador da CTPS nº _____ Série _____, abaixo assinado, empregado do CAU/RO,
admitido em ___/___/___, matrícula funcional nº _____, no cargo
_____, pelo presente ato, de livre e espontânea vontade, DECLARO a
minha incondicional adesão e consentimento ao PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração
de 2021, por entender não haver prejuízo a minha condição de empregado da CAU/RO, em
Conformidade com o ART. 468 da CLT.

Também DECLARO que tenho conhecimento do inteiro teor do PCCR - Plano de Cargos, Carreira
e Remuneração, incluindo a Progressão Funcional e a Avaliação de Desempenho, bem como tenho
conhecimento das atribuições, vencimentos e demais informações pertinentes ao cargo que ocupo.

Porto Velho, _____ de _____ de 2021.

Empregado: _____
(Assinatura)

– ART. 468. de CLT

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo
consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao
empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

• Vide arts. 7.º; VI, XXVII, 37, XV, da CF de 1988 e 17 das Disposições Transitórias.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o
respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de
função de confiança.